

Acórdão: 18.104/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117060-58  
Impugnante: Phelps Dodge Brasil Ltda  
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000210684-50  
Inscr. Estadual: 518.718532.00-08  
Origem: DF/ Poços de Caldas

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO - SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO REAL.** Imputação fiscal de que o Contribuinte consignou em notas fiscais valores inferiores aos das operações realizadas, apurados através do confronto com as notas fiscais de entradas correspondentes. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75. Entretanto, não havendo provas suficientes de que o valor real da mercadoria não é aquele informado pela Impugnante, há de se aplicar o disposto no artigo 112, inciso II do Código Tributário Nacional, para cancelar as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu venda de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando como base de cálculo, valor inferior ao real nas operações realizadas. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista do artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42 a 66, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 216 a 220.

Na sessão do dia 11/10/06, deliberou a Câmara, em preliminar, por maioria de votos, deferir requerimento de juntada de documentos, abrindo-se vista ao Fisco. Em seguida, à unanimidade, deliberou exarar despacho interlocutório para que a Autuada comprove, inequivocamente, o pagamento do preço correspondente às vendas realizadas conforme notas fiscais relacionadas às fls. 06 dos autos.

Em atendimento ao despacho interlocutório a Impugnante se manifesta às fls. 225 a 228, apresentando os documentos de fls. 230 a 292. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 295 a 298).

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu venda de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando como base de cálculo, valor inferior ao real nas operações realizadas. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII, ambos da Lei 6763/75.

A irregularidade foi apurada a partir do confronto entre as notas fiscais de entrada, correspondentes às mercadorias objeto das operações de saída, e as notas fiscais de saída.

Alega a Autuada que se tratam de operações diferentes, não havendo vinculação entre as notas de entrada e as de saída.

Afirma que firmou contrato com a Companhia Paranaense de Energia – Copel, para fornecimento de 357 mil metros de cabos elétricos auto sustentáveis, mediante a industrialização de 379.506 quilos de sucata de condutores de alumínio de propriedade da Copel.

Conclui que as mercadorias referentes às notas fiscais de entrada da Copel foram enviadas para industrialização e posteriormente devolvidas à mesma e que as mercadorias vendidas para São Paulo não fariam parte desta negociação.

Assim, o preço constante das notas fiscais de saída, segundo a Autuada, era sim o real valor da operação.

O Fisco considerou como parâmetro para a base de cálculo o valor de R\$ 5,50 p/Kg constante das notas fiscais emitidas pela Copel, face a vinculação das mesmas. Entretanto, caberia à Autuada contestar o referido valor nos termos do art. 54, § 2º, do RICMS/02.

E assim o fez, demonstrando a forma como calcula o valor da mercadoria, bem como demonstrando através de notas fiscais de outras operações que o preço desconsiderado pelo Fisco se encontrava próximo das médias praticadas no período da autuação.

Além disso, em cumprimento ao despacho interlocutório prolatado, trouxe aos autos, senão a comprovação inequívoca de todos os pagamentos, fortes indícios de que as operações se deram nos valores constantes dos documentos objeto da autuação.

Em relação às Notas Fiscais nº 100839 e 100838, a Autuada demonstrou inequivocamente seu pagamento através do documento de fls. 283, o mesmo se dando em relação às Notas Fiscais nºs 100932 e 100933, conforme depósitos de fls. 284.

No que se refere às demais notas fiscais a relação entre os valores dos documentos e os dos depósitos apesar de não serem exatos, são muito próximos, como demonstrados pelos documentos apresentados às fls. 283/292 dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pode-se até afirmar, com certeza, que existe alguma divergência entre os valores. Como o trabalho fiscal não cuidou em estabelecer uma apuração mais clara e condizente com os negócios praticados, fica-se sem condições de mensurar o exato valor não levado à tributação.

Assim, no caso em exame, não há qualquer fato motivador que autorize o Fisco a descaracterizar a base de cálculo adotada pelo Contribuinte.

Desta forma, restam dúvidas quanto à infração cometida. Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....  
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;  
.....”

Portanto, deve ser cancelada a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do art. 112, inciso II, do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Carolina Silva Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Barroso Lima de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 20/04/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

ABM/EJ